



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 55 DA LEI Nº 9.394, DE 1996, PARA QUE PARCELA DOS RECURSOS DA UNIÃO DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CONTEMPLE CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA PARA ESTUDANTES ECONOMICAMENTE CARENTES E COM DESTACADO DESEMPENHO ACADÊMICO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta jurídica relativa ao projeto de lei que sugere que a lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destine recursos de bolsa permanência para estudantes economicamente carentes e com destacado desempenho acadêmico, tal projeto foi formulado pelo Gabinete do Deputado Federal Milton Coelho – PSB.

O parecer visa analisar o projeto de lei da forma mais coerente possível, indicando quais seriam os benefícios de tal concessão.

Este é o relatório.

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá principalmente em discussões de ordem técnica.

Bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, examinando o projeto de lei apresentado, cumpre destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência legislativa sobre o tema que é abordado é privativa da União, vejamos os arts. 214 e 218 da CF:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V- promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Bem como jurisprudência favorável a proposta em questão:

STF Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Lei de biossegurança. Impugnação em bloca Lei 11.105/2005, art. 5º (Lei de biossegurança). O direito constitucional à liberdade de expressão científica e a Lei de biossegurança como densificação dessa liberdade.

STF Ação direta de inconstitucionalidade. CE/MT, art. 354 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Lei Estadual 5.696/1990. Fundação de amparo à pesquisa do estado. Alegada contrariedade a CF/88, art. 2º; CF/88, art. 61, § 1º, II, «a e «e; e CF/88, art. 169.

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



Destarte, tais artigos e entendimentos, reforçam ainda mais a necessidade da concessão das bolsas aos estudantes com destacado desempenho e dos estudantes economicamente carentes, para que possam se manter em seus cursos e concluí-los.

Por fim, resta comprovado que o projeto de lei apresentado, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

III – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI.

Passemos a analisar o projeto de lei que visa conceder bolsa permanência aos estudantes carentes financeiramente e aos que tenham excelente desempenho acadêmico.

Tal concessão é proposta pelo projeto de lei, para que seja inserida na lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, um parágrafo único, no artigo 55 que diz:

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



Seriam então acrescentado ao artigo 55, o parágrafo único com dois incisos, segue abaixo seu teor:

Parágrafo único. Dos recursos referidos no caput, parcela será obrigatoriamente destinada, nos termos do regulamento, à concessão de: I – bolsas destinadas a viabilizar a permanência, em cursos de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; II – bolsas de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes que se destacarem em seu desempenho acadêmico em cursos de graduação.

Primeiramente, é necessário frisar que a proposta apresentada no projeto, é de suma importância visto que inúmeros estudantes carentes financeiramente, não conseguem permanecer nem concluir seus cursos.

Restando evidente a necessidade urgente de uma bolsa para que possam manter seus estudos com a finalidade de concluir o curso, conforme consta no inciso I do parágrafo único.

A instabilidade econômica que assola o país, continua sem apresentar melhoras significativas, e obviamente a população pobre é a mais atingida, portanto deve o projeto ser aceito em benefício dos estudantes pobres que sofrem com dificuldade financeira.

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



O inciso II do parágrafo único, visa beneficiar os estudantes que se destacarem em seu desempenho acadêmico, que é tão importante quanto o benefício previsto no inciso I.

Pois é estritamente necessário o incentivo aos estudantes que tenham excelentes desempenhos, para que sejam incentivados a progredir com seus estudos para que possam prosperar em suas carreiras e ajudar no desenvolvimento do país.

Inclusive, no momento atual que vivemos é extremamente importante a concessão das bolsas, justamente para que os estudantes com excelente desempenho, possam avançar em suas pesquisas, como por exemplo, a pesquisa das vacinas imunizantes para a covid-19.

E até a possibilidade de uma pesquisa que encontre a cura para a covid-19, por mais complicado que seja, conceder tais bolsas aos estudantes, no presente momento se mostra uma medida de extrema urgência.

Mesmo existindo programas de incentivo para os estudantes de baixa renda, como o Programa Bolsa Permanência, pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013.

E os Programas de Iniciação Científica (PIBIC) mantido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



(CNPq) e o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), previstos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em benefício dos estudantes de ótimo rendimento.

Tais programas carecem de estabilidade normativa, podendo a qualquer momento serem cancelados e deixar os estudantes desamparados, o que não acontecerá se houver previsão em lei.

Portanto resta mais do que evidente que é de extrema urgência que o presente projeto de lei seja aprovando, sendo acrescentado o parágrafo único e seus incisos no art. 55 da lei nº 9.394, de 1996.

Para que assim os estudantes de baixa renda e de ótimo desempenho seja amparados pela lei para concluírem seus estudos e progredirem em suas vidas profissionais, podendo inclusive ajudar o país com seus desempenhos sendo incentivados.

Sendo assim, é o que evidencia ser o presente Projeto de lei para que ocorra a concessão das bolsas aos estudantes, devendo ser aprovado tal projeto, para que os estudantes carentes possam terminar seus cursos, e os que tem excelente desempenho sejam incentivados a mantê-lo.

IV – CONCLUSÕES.

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei apresentado, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 214, e 218, todos da Constituição Federal de 1988, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** o projeto de lei analisado.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 02 de dezembro de 2021.



PIERO MONTEIRO SIAL
OAB/PE 40.831

GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES

OAB/PE 42.867

Pernambuco
R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



RECIBO DE HONORÁRIOS

Recebi do Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF nº 420.032.704-00 a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos serviços advocatícios prestados no mês de novembro de 2021, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFSe) nº 175.

Recife, 30 de novembro de 2021.

MESQUITA, VERÇOSA E MONTEIRO SIAL – ADVOCACIA

CNPJ nº 27.349.535/0001-29

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS



20211130u27349535000129

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota
00000175
Data e Hora de Emissão
30/11/2021 09:20:42
Código de Verificação
HSWR-12HG

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: **27.349.535/0001-29**

Inscrição Municipal: **580.497-3**

Nome/Razão Social: **MESQUITA VERCOSA E MONTEIRO SIAL ADVOCACIA**

Endereço: **RUA SIQUEIRA CAMPOS 45, SALA 0505 EDF LYGIA UCHOA DE M - SANTO ANTONIO - CEP: 50010-010**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **contato@mvms.adv.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00**

Inscrição Municipal: **---**

Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III, Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016... Tel.: (61) 3215-5282**

Município: **Brasília**

UF: **DF**

E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Parecer Jurídico para Projeto de Lei que Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar que parcela dos recursos da União destinados à manutenção e desenvolvimento das instituições federais de educação superior contemple a concessão de bolsa permanência para estudantes economicamente carentes e bolsa de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes com destacado desempenho acadêmico.

Serviço jurídico referente às atividades exercidas no mês de novembro/2021.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.